



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 1 7 5 **(12 DE AGOSTO DE 2008)**

Dispõe sobre: **SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego ou uso de fogo para fins de limpeza de terrenos, preparo de solo, queimada de lixo ou quaisquer outros resíduos, bem como para qualquer outra atividade não autorizada pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias a fim de promover nos períodos de estiagem, campanhas de educação ambiental visando alertar a população dos perigos das queimadas.

ARTIGO 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência para quem não promover a limpeza prévia de seu terreno como forma de evitar propagação do fogo;

II - multa simples de 1 (uma) UFESP por cada metro quadrado de área queimada;

III - multa simples de 2 (duas) UFESP por cada metro quadrado em espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 1º - O órgão municipal competente advertirá os proprietários ou responsáveis de terrenos para que promovam a imediata limpeza a fim de evitar a propagação de eventuais queimadas.

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas serão dobradas em dobro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 1 7 5 (12 DE AGOSTO DE 2008)

-2-

§ 3º - Para fins desta lei entende-se por espaço territorial especialmente protegido toda espécie de área de interesse ambiental, tais como áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal, as unidades de conservação, as áreas de interesse turístico e as margens das rodovias.

§ 4º - No caso de extinção da UFESP, será adotado outro índice de equivalência oficial que a substituir.

§ 5 - Respondem solidariamente nos termos da presente Lei, a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada, ou que a explore comercialmente, bem como quem deu causa ao início da queimada.

ARTIGO 3º - Além das sanções administrativas previstas nesta Lei e das sanções penais cabíveis, fica o infrator obrigado de reparar o dano ambiental por meio de recomposição da área atingida, mediante orientação do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caieiras.

ARTIGO 4º - Fica a cargo do Executivo a fiscalização nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos para realizar a fiscalização de que trata esta Lei.

§ 2º - Poderá ser solicitada perícia técnica e investigação que esclareça o surgimento de focos de incêndio, em caso de dúvida sobre o responsável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

L E I Nº 4 1 7 5 (12 DE AGOSTO DE 2008)

-3-

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 12 de Agosto de 2008.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- **PREFEITO MUNICIPAL** -

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

Autor: VEREADOR ADRIANO CÉSAR DA SILVEIRA ZABELLI